



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.378 - RS (2009/0176631-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOÃO CÉSAR
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CESAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGISTRADOR. TRANSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATAL PARA O PRIVADO. RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS CUMULADOS COM EMOLUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O entendimento que atualmente prevalece no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da redação original da Constituição Federal de 1988 (antes da EC 20/98), e, ainda assim, somente para fins de incidência da regra da aposentadoria compulsória.
2. A Constituição garante a notários e registradores o direito à manutenção do regime anterior, mas não assegura a sua cumulação com outro regime. É o que decorre do art. 32 da ADCT.
3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.

Assistiu ao julgamento a Dra. IVETE MARIA RAZZERA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Brasília, 23 de agosto de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.378 - RS (2009/0176631-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOÃO CÉSAR
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CESAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança impetrado em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul objetivando cassar decisão que suspendeu o pagamento de seus proventos e vantagens vinculados à folha do Poder Judiciário, bem como operou a desvinculação do impetrante do Instituto de Previdência do Estado.

Após indeferir o pedido liminar, o Tribunal de origem denegou a segurança em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS E CESSAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NÃO OPORTUNIZAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DAS VANTAGENS. PREJUDICADO.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é competente para todas as questões relacionadas à delegação dos serviços notariais e de registro, inclusive aquelas ligadas ao regime jurídico. Inteligência dos artigos 96, inciso I, alínea b, e 236, § 1º, ambos da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.935/94 e da Lei Estadual n. 11.183/98.

Não ofende o princípio da ampla defesa a ausência de prazo para apresentação de defesa prévia à intimação para opção pelo regime.

Havendo consenso sobre o caráter privado dos serviços notariais e registrais, exercidos por delegação do poder público, não é devido o pagamento de vantagens pecuniárias ao notário ou registrador, que perceberá tão-somente remuneração decorrente de custas e emolumentos.

Não é conhecido porque prejudicado o ponto já decidido administrativamente pelo Conselho de Magistratura, descabendo nova decisão sobre a questão.

REJEITADAS AS PRELIMINARES, MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO, À UNANIMIDADE, E, NO PONTO CONHECIDO, DENEGADO, POR MAIORIA.

No recurso ordinário (fls. 464-484), o recorrente alega, em suma, que (a) houve violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto "o recorrente foi notificado de uma decisão previamente 'acertada' ou 'ajustada', tomada originalmente em expediente administrativo estranho ao recorrente, conforme (...), se extrai dos termos da própria notificação" (fl. 471); e (b) houve ofensa ao direito adquirido, porquanto "no caso concreto, não há de se dar outra interpretação ao art. 32 da ADCT, nomeada e precisamente porque o recorrente já se encontrava como oficializado na condição de titular do Registro de Imóveis, em momento anterior à própria promulgação da Constituição Federal de 1988" (fl. 476).

Em contra-razões (fls. 495-538), o recorrido postula a manutenção do julgado.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 549-552, opina pelo desprovimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.378 - RS (2009/0176631-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOÃO CÉSAR
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CESAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGISTRADOR. TRANSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATAL PARA O PRIVADO. RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS CUMULADOS COM EMOLUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O entendimento que atualmente prevalece no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da redação original da Constituição Federal de 1988 (antes da EC 20/98), e, ainda assim, somente para fins de incidência da regra da aposentadoria compulsória.
2. A Constituição garante a notários e registradores o direito à manutenção do regime anterior, mas não assegura a sua cumulação com outro regime. É o que decorre do art. 32 da ADCT.
3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Relativamente à alegação de que a ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não assiste razão à recorrente. Isto porque a parte autora foi regularmente intimada para se manifestar a respeito do teor de parecer da Assessoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, vale ressaltar, não determinava a imediata cessação do pagamento das vantagens e benefícios do registrador.

Nesse sentido, são relevantes os fundamentos adotados no parecer do Ministério Público Federal:

"Ao contrário, em que pese as alegações de existência de irregularidade formal (aqui em face de inexistir, conforme entende o Impetrante, procedimento administrativo com a oportunidade de defesa), o que se verifica, na verdade, é que o dito fora proferido com total respaldo nas normas legais que integram o ordenamento jurídico pátrio (in casu, Lei n. 8.935/94), sob os rigores dos princípios máximos do contraditório e da ampla defesa, em processo administrativo regular (já que o ora Recorrente, após completar 70 anos, foi notificado para apresentar defesa no que se refere à opção de permanência no Regime Próprio dos Servidores com a consequente aposentadoria compulsória quedando-se, não obstante, silente e permanecendo na atividade), sem haver que se falar em evidente prejuízo à defesa ('pas de nullité sans grief') (...)".

Por conseguinte, verifica-se que foi oportunizado prazo para apresentação de defesa antes de qualquer decisão definitiva ou corte do pagamento, restando observado o devido processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal.

2. A controvérsia principal, sobre a possibilidade de registradores receberem proventos e vantagens dos cofres públicos cumuladamente com os emolumentos cartorários, está intimamente relacionada com a do natureza da condição jurídica dos notários e registradores, se servidores públicos ou agentes privados. Essa matéria, que ostenta regulamentação constitucional, deve ser analisada com base no entendimento do STF. Ora, o entendimento que atualmente prevalece no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da redação original da Constituição Federal de 1988 (antes da EC 20/98), e, ainda assim, somente para fins de incidência da regra da aposentadoria compulsória. Com efeito, num primeiro momento, predominava o entendimento de que os titulares de cartórios e registros notariais classificavam-se como funcionários públicos em sentido amplo. Nesse sentido: AgRg na SS 1.822-1/PE, Tribunal Pleno, DJ de 12/03/2001; AgRg no RE 209.354-8/PR, 2ª T. Min. Carlos Velloso, DJ de 16/04/1999; AgRg na SS 1.817-5/PE, Tribunal Pleno, DJ de 12/03/2001; AgRg no RE 254.065-0/SP, 2ª T. Min. Carlos Velloso, DJ de 14/12/2001, este último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TABELIÃO: APOSENTADORIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os tabeliães são servidores públicos e estão sujeitos à aposentadoria por implemento de idade (CF, arts. 40, § 1º, II e 236 e seus §§): RE 178.236-RJ, Gallotti, Plenário, 7.3.96, RTJ 162/773; RE 189.741-SP, Velloso, 2ª Turma, 25.11.97; RE 234.935-SP, Celso de Mello, 'DJ' 09.8.99.

II - Agravo não provido.

Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, no entanto, houve alteração do art. 40 da Constituição Federal, que regula a aposentadoria no serviço público. Em sua redação original, o *caput* do mencionado artigo referia-se tão-somente a "servidor". A EC 20/98, no entanto, adotou a expressão "servidores titulares de cargos efetivos". No julgamento da medida cautelar na Petição 2.890-2/SP, 1ª T. Min. Ellen Gracie, DJ de 26/03/2003, asseverou-se que:

Em sua jurisprudência, o STF considerou notários e registradores como servidores públicos, *lato sensu*, e mandou aplicar-lhes o regime previdenciário e a aposentadoria, na forma da redação original do art. 40 da Constituição.

Com a alteração do art. 40, pela Emenda n. 20, a atuação do regime previdenciário daquele artigo foi restringida aos titulares de cargos de provimento efetivo, servidores públicos em sentido estrito.

O mesmo posicionamento foi adotado pelo Plenário do STF no julgamento da medida cautelar na ADI 2.602-0/MG. Na ação, buscava-se declarar a inconstitucionalidade do Provimento 055/2001, do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que impunha aos tabeliães a aposentadoria compulsória mesmo depois da alteração promovida pela EC 20/98. Observe-se o voto do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, relator do recurso:

1. Com a Emenda Constitucional 20/98, o artigo 40 e seu § 1º e inciso II, da Carta Magna passaram a ter a seguinte redação:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

(...)

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Portanto, pela nova redação dos dispositivos acima referidos, a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade só se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, tendo, sem dúvida, relevância jurídica a arguição de constitucionalidade do ato normativo em causa que é posterior a esse Emenda Constitucional sob o fundamento de que os notários e registradores, ainda que considerados servidores públicos em sentido amplo, não são, por exercerem suas atividades em caráter privado por delegação do Poder Público, titulares dos cargos efetivos acima referidos.

2. (...).

O Ministro Maurício Corrêa assim se pronunciou:

Sr. Presidente, ao votarmos o RE 178236-RJ, Octavio Gallotti, DJ de 11.04.97, o Tribunal chegou à conclusão de que os delegados de serviços notariais não tiveram direito à aposentadoria previdenciária no regime comum, e, sim, no específico, estatutário. Sobreveio a Emenda 20, em que a questão, a meu ver, adquiriu nítida diferença. Daí a propriedade com que o Moreira Alves enfrentou a matéria, reservando-me, se for o caso, para o julgamento de mérito ampliar mais a convicção que igualmente adoto.

Acompanho o relator.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministro Carlos Velloso:

Sr. Presidente, no sistema anterior à Emenda Constitucional 20, sustentei, mais de uma vez, que os notários estavam sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos, tal como ocorre com os servidores públicos. Todavia, a Emenda Constitucional 20 inova, no ponto, como bem demonstrou o eminente Ministro-Relator.

Assim, acompanho o voto de S. Exa., deferindo a medida cautelar.

O julgamento do mérito da ADI 2.602-0/MG, por sua vez, evidencia o atual posicionamento do Supremo, segundo o qual, de acordo com o art. 236 da Constituição Federal, os notários e registradores não são considerados servidores públicos, de modo que a eles não se aplica a regra da aposentadoria compulsória. O aresto restou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios - inclusive autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartórios e notarias são exercidos em caráter privado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delegação do Poder Público - serviço público não-privativo.

3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.602-0/MG, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ de 05/12/2005).

Por outro lado, a Corte Suprema consolidou o entendimento de que a aposentadoria compulsória é aplicável aos tabeliães que completaram setenta anos de idade antes da entrada em vigor da EC 20/98. Nesse sentido: RE 284.321 AgR-ED-EDv-AgR/DF, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 13/09/2007; Rcl 4866 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/02/2008, este último assim ementado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NOTÁRIO E OFICIAL DE REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA OCORRIDA ANTES DA EC 20/98. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 2.602/MG. IMPROVIMENTO. I - A alteração introduzida pelo Constituinte derivado não alcança aqueles aposentados em data anterior à promulgação da Emenda 20/98. II - Agravo regimental improvido.

Recentemente, o STF voltou a asseverar que, na redação original da Constituição Federal de 1988, os tabeliães e registradores eram equiparados a servidores públicos tão-somente para os fins do art. 40, equiparação que deixou de existir na vigência da EC 20/98. Nesse sentido foi o julgamento do RE 512.064 AgR/PE, 2ª T. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 06/04/2011, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEL. FATO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA 20/98. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em seu voto, o Ministro relator esclareceu a questão da seguinte forma:

Deveras, a Constituição da República, quando promulgada, submetia tabeliães e registradores à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, equiparando-os a servidores públicos, para esse específico efeito previdenciário. Essa foi a exegese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em uma série de precedentes, dos quais o *leading case* é o RE 178.236, rel. min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 11.04.1997. Na mesma linha, confirmaram-se os seguintes julgados: RE 191.030-Agr, rel. min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 05.12.1997; RE 189.736, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 27.09.1996. Ressalto, por oportuno, a ementa do RE 199.801, rel. min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 18.09.98:

APOSENTADORIA - SERVENTIA - TITULARES. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas (Recurso Extraordinário 178.236-6/RJ, Pleno, Relator Ministro Octavio Gallotti, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 8 de agosto de 1997), a regra da aposentadoria compulsória aos setenta anos aplica-se aos titulares de cartórios, ainda que alçados ao cargo em razão do disposto no artigo 236 da Constituição Federal. Ressalva de convicção pessoal, visando à eficácia da unidade do Direito.

Posteriormente, a Emenda 20/98 alterou a redação do art. 40 e parágrafos, limitando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituto da aposentadoria compulsória aos titulares de cargos públicos de provimento efetivo. Somente a partir desse marco normativo torna-se ilegítima a aposentadoria compulsória de notários e registradores. Esse foi o entendimento da maioria da Corte no julgamento da ADI 2.602, rel. p/ acórdão min. Eros Grau, DJ 31.03.2006.

No mesmo sentido: AI 494.237 AgR/SP, 2ª T. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 06/12/2010.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.791/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24/11/06, julgou inconstitucional a lei estadual que incluía notários e registradores no regime previdenciário próprio dos servidores públicos. Em seu voto, o ministro relator asseverou que:

Ademais, também sob o prisma material a discussão dos autos conduz à conclusão de inconstitucionalidade da norma impugnada, pois, ainda que os serventuários da justiça sejam considerados servidores públicos *latu sensu*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que tais servidores têm regime especial, tanto é que na ADI 2.602, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.06, entendeu-se que a eles não se aplicava a regra (constante do art. 40 da CF/88) da aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade.

Se o *caput* do art. 40 da Constituição Federal trata do regime previdenciário próprio dos servidores públicos de cargo efetivo, não pode a norma infraconstitucional estadual dispor sobre a inclusão de servidores públicos que não detêm cargo efetivo em regime previdenciário próprio de servidores públicos estaduais *stricto sensu*. Mesmo porque 'já se firmou jurisprudência no sentido de que entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e leis dos Estados-Membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas Adins 101, 178 e 755).' (STF-ADI 369, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12/03/99).

O entendimento predominante nesta Corte é o de que o Estado Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria de servidor público, pois para esse efeito não o são. Nesse sentido a ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/06/99:

'Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que - além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público - que para esse efeito, não são - vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADI 139, RTJ 138/14).'

3. Partindo desse pressuposto - de que tabeliães e registradores não foram considerados servidores públicos no regime constitucional de 1988 -, a questão que se coloca é a do direito adquirido a benefícios e vantagens previstos no regime jurídico anterior à Constituição. Com o intuito de preservar direito adquirido de servidores que ingressaram nos cargos de tabelião e registrador antes de 1988, o constituinte originário introduziu o art. 32 da ADCT, segundo o qual "o disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores". Esse dispositivo, todavia, não trata, muito menos autoriza, de acumulação de vantagens ou proventos do regime antigo com os do regime superveniente. Dai entender-se que é indispensável a opção entre um dos dois regimes. Esse entendimento, aliás, já foi adotado pela Segunda Turma do STJ no julgamento do RMS n. 28.650/RS (Relator para o acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 05/08/2010), que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO QUE RECEBEU DELEGAÇÃO DE SERVIENTIA EXTRAJUDICIAL. TRANSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATAL PARA O PRIVADO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO COM A UNIDADE FEDERADA E RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS CUMULADOS COM EMOLUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ANTERIOR.

1. Caso em que servidor do Poder Judiciário recebe delegação de serviços cartorários em época de regime estatal. Com o advento da CF/88, apesar da privatização da serventia extrajudicial, o delegatário não define expressamente se deseja continuar sendo servidor ou delegatário de função privada. Situação que perdurou por anos, até o Tribunal de origem, diante do silêncio do interessado após consulta e oportunidade de escolha, passar a não mais pagar seus vencimentos e encerrar o liame previdenciário especial, ao entendimento de que houve opção tácita pelo regime privado.
2. É vedada a fruição das benesses de um sistema sem a sujeição aos seus ônus. Não há como manter o vínculo previdenciário ou conceder aposentadoria com proventos integrais, por contrariedade ao regime atual de previdência (art. 40 da Constituição) e falta de implementação de requisitos normativos (EC 20/98). Ausência de direito adquirido a regime jurídico anterior. Precedentes do STF.
3. Inexiste previsão legal para o pagamento com recursos do Estado e a título de remuneração aos delegatários, pois já percebem diretamente as custas e os emolumentos referentes ao serviço cartorário. Os serviços notariais e registrais são, após o advento da Constituição de 1988, exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, não se considerando o delegatário como servidor *stricto sensu*. Precedentes do STF.
4. Deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social, assegurando-se a contagem recíproca de tempo de serviço e resolvendo-se atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada.
5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

No seu voto vencedor, registrou o Ministro Herman Benjamin:

Não se pode permitir que Notários e Registradores recebam simultaneamente proventos do Estado e emolumentos do cartório, tampouco tolerar que seja restabelecido o regime jurídico de contribuição especial anterior, como se servidor fosse, pois: a) não há direito adquirido a regime jurídico anterior, b) inexiste previsão legal para a adoção de regime híbrido de previdência no caso concreto, e c) já existe entendimento nesse sentido, proferido em controle concentrado de constitucionalidade sem qualquer modulação de efeitos.

Não obstante a ressalva da eminente Ministra Relatora, entendo que o caso trata de transposição indevida de regime jurídico anterior, vedada nos moldes do atual regime e confirmada por sólida jurisprudência, tanto desta Casa e da Suprema Corte, como do Conselho Nacional de Justiça, na sua missão de uniformização de jurisprudência administrativa.

Veja-se que, no caso em tela, o impetrante à época em que foi titularizado – logo, mudou de regime – ainda não preenchia qualquer das condições para a aquisição do direito, no seu patrimônio jurídico, a saber, de tomar proveito do regime especial previdenciário enquanto era servidor público *stricto sensu*.

Confira-se, nos termos do acórdão de origem:

Posto isto, deve ser observado que o impetrante ingressou no serviço público em 08/06/73, antes, portanto, da promulgação da Constituição Federal, ocorrida em 05/10/88, perfazendo cerca de quinze anos de efetivo serviço quando da promulgação da Carta Magna, não tendo efetuado a opção, apesar de instado para tanto, conforme antes analisado, circunstância que autoriza a decisão administrativa tomada pela autoridade apontada como coatora porque à época da edição da EC 20/98 não havia implementado direito à aposentadoria proporcional, conforme revela o documento de fl. 38, mesmo que convertidas as quatro licenças-prêmio constantes dos documentos de fls. 39-40 em dobro, nos termos do art. 710, parágrafo único, da Lei Estadual nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.256/66 – Estatuto dos Servidores da Justiça, isto é, 15 meses em dobro, perfazendo 30 meses, observada a sua data de ingresso na função pública, 29/06/73, e a data da promulgação da EC 20/98, 20/12/98.

Desta forma, não há que se falar na existência de direito adquirido ao regime jurídico então instituído porque o impetrante não preenchia os requisitos constitucionais para aposentadoria proporcional, enquadrando-se na conclusão III. 3.3 do Parecer Geral elaborado pela Assessoria Especial, que acabou sendo acolhido no Expediente nº 6918-0300/88-0, cujas conclusões são transcritas

III.3) – quanto aos demais Notários/Registradores, impõe-se fazer apenas algumas distinções, no que tange à sua situação jurídico-funcional:

III.3.1) - Os notários e registradores que ingressaram na atividade antes da Lei Federal 8.935/94 e que até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 vieram a implementar todos os requisitos para a inativação segundo o regime próprio de previdência, por enfeixarem direito adquirido a esse regime, ao qual se vincula a percepção de vantagens pagas atualmente pelos cofres públicos, devem ter assegurada a oportunidade para manifestarem, formalmente, a opção de permanecerem a ele vinculados, o que lhes assegurará não só as vantagens pecuniárias correspondentes como o ônus de continuarem submetidos ao regime de jubilação compulsória por limite de idade – porque é exatamente esse o regime que decorre da aplicação das regras constitucionais em vigor até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Como essa opção não pode ser presumida ou tácita, exige-se, necessariamente, que o notário e o registrador manifestem expressa, formal e incondicional adesão à manutenção àquele regime, que se integrou em seu patrimônio com direito de cunho patrimonial e, por isso, disponível. Para o próprio resguardo da Administração, apenas àqueles serventuários que, em prazo razoável, que se entende deva ser não superior a 10 dias, vierem a optar formalmente por permanecerem vinculados ao regime previdenciário próprio (desde que, obviamente, a tanto façam jus, como antes exposto) é que se entende viável a eventual continuidade dos pagamentos a título de vencimento e/ou vantagens remuneratórias. Para aqueles que, inobstante destinatários em tese do aludido regime previdenciário próprio, deixarem, instados a tal, de manifestar opção expressa pela manutenção desses direitos, deverão ser cessados, por decisão administrativa, os pagamentos de vantagens remuneratórias, inclusive abono de permanência, assim como restará inexorável sua desvinculação completa do sistema previdenciário próprio do Estado do Rio Grande do Sul, ficando inclusive imunes à jubilação compulsória (assim como a qualquer outra forma de cobertura previdenciária paga pelos cofres públicos), devendo estes, doravante, ser remunerados exclusivamente pela receita advinda da cobrança de emolumentos cobrados das partes, ressalvando-se unicamente hipótese de eventual situação sub judice ou em relação a qual já exista decisão transitada em julgado, cabendo ao DRH efetuar essa verificação e, em caso de dúvida, consultar a Assessoria Especial da Presidência. Em tal grupo de destinatários de verbas remuneratórias pagas pelos cofres públicos, hão de serem incluídos também aqueles notários e registradores que, inobstante já contem com 70 anos de idade ou mais, não chegaram a ser compulsoriamente inativados por ato da Administração (que a tanto, prudentemente, optou por aguardar a pacificação da exegese jurisprudencial junto ao Colendo STF acerca da matéria). Como em relação a tais agentes o ato de aposentadoria ex officio não foi editado, e os mesmos permanecem até o momento no exercício da delegação, mister que também estes venham a ser consultados sobre interesse em permanecerem filiados ao regime previdenciário próprio, o que, entretanto, implicará, uma vez recebida essa expressa opção, a imediata jubilação e conseqüente vacância das serventias. Em caso de silêncio ou manifestação expressa de renúncia a tal regime previdenciário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caberá à Administração a cessação de quaisquer pagamentos a título de vantagens e/ou vencimento;

III. 3. 2 – De outra parte, em relação àqueles notários e registradores que foram aposentados por idade (aposentadoria compulsória) e que obtiveram judicialmente a desconstituição de tais atos administrativos – com esteio na interpretação do Excelso Pretório assentada nas disposições da Emenda Constitucional nº 20 – cumpre reconhecer que o ajuizamento de tais demandas caracteriza, de per si, inequívoca renúncia ao regime previdenciário próprio, a partir do que desnecessária qualquer outra manifestação expressa de vontade por parte de tais agentes delegados. Com efeito, reconhecido judicialmente, por iniciativas deles próprios, que não estão sujeitos à inativação compulsória por não serem servidores públicos e ostentarem regime jurídico distinto, ínsito à atividade exercida em caráter privado e com remuneração exclusivamente advinda de emolumentos, a cessação do pagamento de remuneração, seja através de vencimento simples, seja através de vantagens pessoais, é uma imposição necessária, devendo apenas, em homenagem ao devido processo legal, ser assegurado prévio contraditório a tais agentes, de forma a recolher-se eventual manifestação à guisa de defesa;

III. 3. 3 - quanto aos demais notários e registradores elencados neste expediente (i. e., que percebem verbas remuneratórias pagas pelo Poder Judiciário e que não implementaram os requisitos necessários para aposentadoria até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98), resulta evidenciado que não fazem jus à percepção de quaisquer vantagens ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, devendo sua remuneração limitar-se exclusivamente aos emolumentos pagos pelas partes pela prática dos atos notariais e registrais solicitados nas serventias de que são titulares. Nesse compasso, após a necessária notificação para o exercício de eventual direito de defesa, crê-se deva a Administração deliberar pela cessação de todo e qualquer pagamento para tais agentes delegados, como imposição jurídico-constitucional decorrente de tudo o que aqui exposto e por aplicação do que estatuem os arts. 236 e 40, II (na redação da E.C. nº 20/98) da Carta Constitucional Federal e disposições da Lei 8.935/1994, perante as quais restaram sem vigência os dispositivos da legislação estadual que previam direitos a vantagens remuneratórias pagas pelo Estado a tais delegatários de serviço público. (grifos nossos)

Percebe-se claramente que a Corte de origem buscou administrativamente equacionar a disparidade de situações dos titulares de serventias extrajudiciais.

No caso do impetrante, não há como permitir que possa optar pelas benesses de um sistema e não queira se sujeitar às suas desvantagens, ainda mais pelo fato de que não preenchia as condições para aposentar-se com proventos integrais. Além disso, quando instado a fazer a opção pelo regime anterior – e, assim, aposentar-se com proventos proporcionais –, não o fez.

Ou seja: oportunidade lhe foi dada – e isso não se discute, não havendo falar em qualquer cerceamento de defesa ou violação de devido processo legal – e o impetrante resolveu arriscar-se a obter o que há de melhor nos dois sistemas.

É certo que a Constituição de 1988 protegeu os direitos adquiridos, e as normas do ADCT assim possibilitaram a estabilidade de situações que se encontravam em momentos de transição jurídica. Isso, todavia, não significa que a Constituição, além de resguardar, quis ampliar os direitos, conferindo verdadeiros privilégios. Tal seria, na expressão do eminente Ministro Eros Grau, interpretar a Carta de 1988 em tiras, ou seja, "aos pedaços, de modo que o texto normativo invocado deve ser interpretado em conjunto com os demais preceitos constitucionais" (AgR na Pet 3089, julgado em 15.12.2004; Pet 2558, julgado em 20.10.2004).

Assim, tratando o caso presente de verdadeira tentativa de proveito de regime jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior sem preenchimento das condições para incorporação do direito ao patrimônio individual, incide aqui o entendimento pacificado do STF.

Daí, com todo respeito ao judicioso Voto da eminente Relatora, o acerto do Tribunal gaúcho, que prudentemente aguardou a sedimentação da jurisprudência da Suprema Corte no que diz respeito à sistemática de aposentadoria dos titulares de serventias extrajudiciais. Como é sabido, não se sujeitam Notários e Registradores ao teto por idade, justamente por não deterem mais condição de servidor do Estado, mas sim de delegatário de função pública, consoante definido pela Suprema Corte.

Veja-se trecho de julgado monocrático do eminente Min. Marco Aurélio, que bem elucida essa novel situação:

NOTÁRIO - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - ARTIGOS 40 E 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 178.236-6/RJ - POSTURA NO CAMPO MONOCRÁTICO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...) O Pleno desta Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 178.236-6/RJ, concluiu que os notários enquadrados na previsão do artigo 236 da Carta Política da República estão sujeitos à aposentadoria compulsória em virtude da idade. (...) Na ocasião do julgamento, assim expressei-me (...):

"(...) Não posso dizer que, na hipótese de delegação, aquele que a exerce, visando ao exercício de uma atividade que caberia de início ao Poder Público, é um servidor público. Concessionário não é servidor público, da mesma forma que um notário, se enquadrado no artigo 236, porque simples delegado, não o é.

(...) Não se tem preceito algum que equipare o notário, que exerça a atividade em caráter privado, como está na cabeça do artigo 236, ao servidor público. Ele não percebe dos cofres públicos. O ganho que auferir decorre da equação alusiva aos emolumentos cobrados segundo a lei federal, prevista no § 2º do artigo em comento, e às despesas resultantes da atividade, correndo à respectiva conta qualquer desequilíbrio negativo que venha a exsurgir.

(...) Como, então, sem desapego ao sistema decorrente da Carta Política da República, assentar, em detrimento da previsão do exercício da atividade em caráter privado, que os notários são servidores públicos e, por isso, somente por isso, estão enquadrados na previsão do inciso II do artigo 40 nela contido, estando assim sujeitos a aposentadoria compulsória? E os proventos, como serão calculados? Somente o misoneísmo, ou seja, o apego ao anteriormente estabelecido, sem perquirir-se as razões do novo enfoque, da realidade constitucional, é capaz de levar à conclusão de que nada mudou, persistindo o passado, em que pese a referência ao caráter privado contida no artigo 236, a delegação indispensável a ter-se o exercício sob tal modalidade, ou seja, os parâmetros próprios à delegação.

(...) Por sua vez, a Portaria nº 2.701/95, do Ministro da Previdência Social, em atenção ao que se contém no artigo 51 da Lei nº 8.212/91, dispõe que, no caso, o notário, na situação jurídica decorrente do artigo 236 da Lei Maior, *contribui como empregador. Contribui o notário para a previdência como um cidadão comum, não como um servidor público.*

(...) Por essas razões, concluo que o notário, não sendo servidor público - e creio que em sã consciência ninguém se atreve a asseverar ser ele um servidor público -, *está fora do campo de incidência do disposto no inciso II do artigo 40 da Constituição Federal, no que somente aplicável àqueles que tenham tal qualificação (...).*

(RE 254065, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 26/10/1999, publicado em DJ 07/12/1999 PP-00103, *grifos nossos*)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o regime jurídico atual é o RGPS, ao qual deverá o impetrante estar submetido, pois não preenchia os requisitos à época para adquirir qualquer dos direitos previstos no regime anterior.

Essa conclusão dessume-se justamente do novo quadro em que os delegatários foram inseridos no regime atual constitucional.

Se, por um lado, não mais possuem um teto para recebimento de valores a título de rendimentos, pois sua atividade se equipara a qualquer atividade privada, igualmente devem estar sujeitos aos riscos inerentes ao novo regime, sob pena de se permitir a adoção de regime híbrido, consistindo em escolha ao bel-prazer do interessado apenas no que lhe convier, ou seja, com respeito às vantagens.

Nesse sentido, o Judiciário não pode chancelar verdadeira situação de privilégio a determinada casta de agentes dotados de *munus publico*, em especial, quando não há previsão legal para dupla forma de remuneração, a saber, mediante recebimento de aposentadoria com os proventos integrais do Estado, bem como pela aferição de emolumentos.

4. Não há, pois, como negar razão aos exaustivos fundamentos do voto do Relator do acórdão recorrido, Des. Danúbio Edson Franco, a saber:

"Com o advento da Constituição Federal de 1988 (Publicada no Diário Oficial da União do dia 05.10.1988), operou-se nova e profunda modificação no que tange ao regime jurídico dos Notários e Registradores, anteriormente denominados serventuários do foro extrajudicial ou servidores extrajudiciais, restando estabelecido que suas atividades passariam a ser exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público, assim dispondo:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Esse dispositivo veio acompanhado pela regra de transição do artigo 32 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio da qual o legislador constituinte assim assegurou:

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Verifica-se, portanto, que a Carta da República assegurou aos Notários/Registradores, oficializados até a data de sua promulgação, o direito de permanecer sob a regência das disposições que os regiam, ou seja, permitiu que permanecessem, para todos efeitos, como servidores públicos.

Nesse sentido, se manifestam Ives Gandra Martins, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Pinto Ferreira. Eis o que dizem:

Ives Gandra Martins:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'O art. 32 deveria ter sido um parágrafo do art. 236 da Constituição, visto que faz menção à inaplicabilidade desse dispositivo aos serviços notariais e de registro oficializados pelo Poder Público, devendo ser respeitados os direitos adquiridos.

A eficácia do dispositivo se esgotou no dia da promulgação da Constituição, pois se referiu aos serviços oficializados antes de 5 de outubro de 1988 (In 'Comentários à Constituição do Brasil', p.304, 9º vol., Editora Saraiva, 1998).'

Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O art. 236 mantém os serviços aqui referidos como de caráter privado. Ou seja, seus titulares são remunerados pelas taxas que percebem pelos serviços prestados. Entretanto, como há 'cartórios de notas' (mais elegantemente designados por 'serviços notariais') e 'registros públicos' ('serviços de registro') 'oficializados' ('estatizados'), este artigo excepciona a regra geral do citado art. 236 e os conserva na situação em que estão. Não os devolve, pois, ao caráter privado (in 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988, p. 154, vol. 4, Editora Saraiva, 1995).'

Pinto Ferreira:

'Os serviços notariais e de registro estão disciplinados no disposto no art. 236 da Constituição Federal. Tais preceitos não se aplicam contudo aos serviços notariais e de registro já oficializados pelo Poder Público (in Comentários à Constituição Brasileira, p. 584, vol.7, Editora Saraiva, 1995).'

Diante dessas disposições, bem como considerando a possibilidade de opção para o exercício delegado da atividade em caráter privado, o Conselho de Magistratura, como Órgão maior em caráter privado, o Conselho de Magistratura, como Órgão maior de inspeção e disciplina na primeira instância, editou a Resolução 14/89 para o fim de oportunizar aos titulares dos serviços notariais e registrais, com ingresso anterior à Lei Fundamental de 1988, portanto, oficializados, a conversão para o exercício do serviço em caráter privado.

Seguindo o mesmo passo, o Volume II (Serviços Extrajudiciais) do Provimento 03/90-CGJ (que instituiu a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do RGS), consignou no Capítulo I do Título I (atualizado pelo Provimento 04/92-CGJ e com menção à Resolução 14/89-CM), o item:

1.3.1 = É facultado ao notário ou registrador já oficializado requerer a sua privatização.

O dispositivo constitucional que alterou a natureza do exercício dos serviços notariais e registrais, que passou a ser em caráter privado, por delegação do Poder Público, somente foi regulamentado quando já decorridos mais de seis anos da promulgação da Lei Fundamental, por meio da Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, a dizer, no que interessa ao tema, que:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - ...

II - aposentadoria facultativa;

III - ...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - ...

V - ...

VI - ...

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º (...)

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Em complementação dos arts. 236 da CF/1988 e art. 32 do ADCT, restou claro o regime previdenciário a que ficam vinculados os notários e registradores e seus empregados. Ao mesmo tempo ressalvou-se a situação dos nomeados anteriormente à Constituição pelo regime oficializado, que continuam a ser regidos pelas normas anteriores, ressalvada a possibilidade de opção pelo novo regime.

Igualmente, ressalvou no art. 51 aos notários e registradores, independentemente da natureza jurídica do seu vínculo com o Estado (oficializado ou privatizado) a permanência no sistema previdenciário de que sejam contribuintes ao tempo das modificações, desde que mantenham o vínculo pagando as contribuições estipuladas pelo sistema (incluindo todas as parcelas - do empregador e do empregado).

No plano administrativo da Previdência Social de âmbito federal, o encaminhamento dessa questão também foi favorável aos notários e registradores na preservação de suas vinculações ao sistema previdenciário de que eram contribuintes. Refere Walter Ceneviva que o Ministro da Previdência, pela Portaria 2.701, 24 de outubro de 1995, expediu instruções a respeito da vinculação dos notários e registradores, que estabelece dois critérios temporais:

a) os nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei 8.935/94, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia (grifei);

b) os delegados, cuja outorga ocorreu a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, nos termos do art. 12 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (in ' Lei dos Notários e dos Registradores Comentada', pp.279/280, Editora Saraiva, 5ª ed., 2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo autor, comentando o art. 51 da Lei 8.935/94, ratifica esse entendimento. Diz ele:

Atuais notários e oficiais de registro são os que tinham a condição referida em 21 de novembro de 1994. Seja qual for o tempo decorrido, até o momento de solicitarem a aposentadoria ou de esta lhes ser imposta compulsoriamente, por invalidez, a lei lhes preserva o direito adquirido (grifei) de receberem o benefício, de acordo com a legislação que anteriormente os regia. Percepção de proventos (expressão também usada no art. 28 LNR) se refere ao benefício previdenciário previsto na lei vigente, até entrada em vigor da LNR, mas sob condição de, após referido termo, terem continuado a recolher contribuições sujeitas ao mesmo regime legal até uma das duas alternativas indicadas no fim do caput (deferimento ou concessão). A solução será adotada pelo critério mais favorável ao aposentado, ante o direito adquirido assegurado no art. 51 (in op.cit.p.297).

Portanto, aos notários e registradores, nomeados até 21 de novembro de 1994, restou assegurado o regime previdenciário para efeitos de aposentadoria de acordo com a legislação que anteriormente os regia, independentemente da natureza jurídica do exercício da atividade - em caráter privado ou oficializado.

Situação fática dos notários e registradores.

Consoante o parecer conjunto dos Juízes-Assessores da Presidência, constam, hoje, na folha de pagamento do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul trezentos e seis (306) notários/registradores, percebendo vencimentos simples ou básico; vantagens (avanço/quinquênios. abono de permanência, gratificação adicional, gratificação de nível superior, função gratificada incorporada, gratificação de representação incorporada); ou vencimentos básico + vantagens, além da percepção de custas e emolumentos, com exceção à pessoa de Clorivaldo de Mello Machado (não percebe custas e/ou emolumentos, apenas vencimentos).

E complementa o parecer:

-45 dos notários e registradores em atividade já completaram 70 anos de idade e até o momento não foram aposentados em razão dos primeiros julgamentos proferidos pelo STF afirmando a inaplicabilidade de tal jubilação - percebem vantagens pagas pela Folha de Pagamento do Judiciário, totalizando, em dezembro/2006, em torno de R\$ 251.572,52;

-86 titulares dos Ofícios do Foro Extrajudicial percebem o abono de permanência (Emenda Constitucional 41/03), totalizando, em mesma data R\$ 158.601,47;

- as parcelas atrasadas do abono, cujo pagamento está previsto para o ano de 2007, mostra uma projeção que soma R\$ 269.027,69, igualmente em dez/2006;

- e o total geral de R\$ 1.613.877,21 ao mês.

No que se refere ao padrão remuneratório dos titulares dos Ofícios do Foro Extrajudicial, assim conclui o parecer:

- vencimentos (Padrão PJ-H) - para o serviço Notarial e de Registro de Santa Tereza - comarca de Bento Gonçalves;

- vencimentos simples ou básico + vantagens + custas (emolumentos) - para aqueles que ingressaram no período de 01.01.86 até 01.10.88, ou seja, após a vigência da Lei 8.131/86 e antes do advento da Carta Federal de 1988;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- e, finalmente, somente custas (emolumentos) - para os Notários e/ou Registradores que ingressaram após 1988 e até 1994, ou mesmo após, bem como para aqueles que optaram pelo regime privatizado de custas (consoante Resolução 14/89-CM).

Essa síntese nos dá uma idéia dos padrões remuneratórios desses titulares, mas, como dito no item 3.8 (COJE de 1980), mesmo depois da alteração do art. 125 do COJE-1980, titulares de ofícios do Foro Extrajudicial foram nomeados percebendo remuneração e custas. (Nota de rodapé: Exemplos: 1) Claudia Adriane S. Puh - Oficial de Sede Municipal-Est - Fred. Westphalen - R\$ 2.831 + custas - ingressou em 04/03/1988; 2) Elisabete Maria Zaballa - Oficial de Sede Municipal-Est - Antônio Prado - R\$ 2.988,62 + custas - ingressou em 30/03/1988; 3) Hannibal Atanásio Schauren - Oficial Distrital - Santa Cruz do Sul - R\$ 2.831,31 - ingressou em 24/06/1988).

Outra pequena correção é quanto ao primeiro item - vencimentos básicos + vantagens + mais custas - que não abrange os ingressos em data anterior a 02/08/1966.

De qualquer forma, essas pequenas divergências não desfiguram a síntese na sua essência, que consiste em demonstrar os padrões remuneratórios. A data sua vigência há ser feito pontualmente.

A aposentadoria dos notários e registradores, a lei e a jurisprudência.

Não obstante a disposição dos arts. 39, inc. II, e 40, "caput", da Lei 8.935/94, vinculando os notários e registradores à previdência social de âmbito federal e tornando facultativa a aposentadoria, em complemento ao artigo 236 da Constituição Federal, que definiu de caráter privado essa atividade por delegação do Poder Público, a jurisprudência brasileira, representada pela mais alta Corte do País, o Supremo Tribunal Federal, posicionou-se no sentido de que estavam eles sujeitos à aposentadoria compulsória, por entenderem que tais profissionais, ocupando cargo público criado por lei e provido mediante concurso público, remunerados à conta de receita pública (custas e emolumentos estabelecidos em lei) e submetidos à fiscalização permanente do Estado, permaneciam qualificados como servidores públicos em sentido amplo. É o que se vê do julgado proferido no Recurso Extraordinário 178236-6 Rio de Janeiro - Relator Min. Octávio Gallotti - 07.03-1996 (Nota de rodapé: Recurso Extraordinário 178236-6 Rio de Janeiro - Relator Min. Octávio Gallotti - 07.03.1996. Ementa: - Titular de Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro. Sendo ocupantes de cargo público criado por lei, submetidos à permanente fiscalização do Estado e diretamente remunerados à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados por lei), bem como providos por concurso público - estão os serventuários de notas e de registro sujeitos à aposentadoria por implemento de idade (artigos 40,II, e 236, e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988).

Em razão desse entendimento, passou despercebido uma série de questões onde se inclui uma clara definição da situação de cada um dos notários e registradores, que, chamados a optarem pelo Ato 014/89-CM, silenciaram. Assim, continuaram na situação em que estavam, recebendo vencimentos, vantagens, contagem de tempo de serviço em dobro, abono permanência; incorporação de gratificação, etc.

De parte do Tribunal de Justiça também não houve uma tomada de posição a respeito desses, que, ao mesmo tempo que usufruíam esses ganhos, além das custas, ainda não eram controlados na sua efetividade, como se vê do questionamento do Departamento de Recursos Humanos, que não sabia como efetuar os pagamentos sem que fosse atestada a efetividade (essa dúvida vem bem retratada no parecer conjunto da Juízes-Assessores da Presidência).

Os juízes, na sua maioria ou quase totalidade, diziam serem eles os responsáveis por esse controle, uma vez que se tratava de uma atividade exercida em caráter privado,

Esqueceram todos, de que esses serventuários - percebendo remuneração e/ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagens, incorporando gratificações, percebendo abono de permanência - ainda continuavam como tais e como tais sujeitos à fiscalização do Poder Judiciária, inclusive quanto à efetividade.

Mas, como dito, tudo isso passou despercebido, exatamente porque estavam sujeitos à aposentadoria compulsória por implemento de idade. Esse aspecto nublou o exame das demais questões. Equacionou-se a situação naquilo que hoje está previsto para as regras de previdência desses serventuários. Ficou-se em regime híbrido: a) aposentadoria compulsória por implemento de idade; b) atividade exercida em caráter privado.

A situação modificou-se a partir da EC 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o sistema de previdência social, introduzindo novo texto ao "caput" do art. 40, restringindo a aposentadoria compulsória por implemento de idade somente aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Alterou-se também a jurisprudência do STF, de que foi *leading case* o julgamento proferido na ADI 2.602-MC, de que foi relator o Min. Moreira Alves, em que se diz que a aposentadoria compulsória, na nova redação do art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, dada pela EC 20/98, está restrita aos servidores ocupantes de cargos efetivos e os notários e registradores exercem atividade estatal, mas não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CF/1988. Nesse sentido, consolidou-se o julgamento final e nessa esteira outros julgados foram proferidos.

Destaco, por oportuno, que a alteração constitucional e o entendimento da Suprema Corte é resultado de reivindicação dos próprios notários e registradores contra a aposentadoria compulsória aos setenta (70) anos de idade.

Esses dois aspectos (alteração do art. 40 da CF/1988 e da jurisprudência do STF) tocaram o alarme na Administração do Tribunal de Justiça, por uma simples razão: como pode alguém exercer uma atividade de caráter privado, receber remuneração e/ou vantagens e ainda aposentar-se quando bem entender. Não há essa figura no Direito Administrativo Brasileiro. Ou o notário e o registrador se submetem às normas que regem o servidor público ou se submete às novas regras do exercício da atividade em caráter privado. Na primeira hipótese, impõe-se a aposentadoria compulsória por implemento de idade; na segunda, a aposentadoria facultativa, mas rompendo-se o vínculo com a Administração Pública, ou seja, nada poderá receber dos cofres públicos. É uma nova relação que se estabelece, não havendo que se falar em direito adquirido, pois o novo regime é uma opção do serventuário (notário ou registrador), ressalvado, como já dito no item 3.7 sua situação previdenciária (art. 51 da Lei 8.935/94).

Diante dessa nova interpretação constitucional, tornou-se imperiosa uma definição quanto à situação desses notários e registradores até então classificados como servidores públicos *lato sensu*, possibilitando-lhes nova opção, agora em sentido inverso, ou seja, a opção seria pela manutenção do sistema oficializado e, conseqüentemente, sujeito à aposentadoria compulsória por implemento de idade.

Foi o que fez a Administração do Tribunal de Justiça.

Notificação dos notários e dos registradores

Abro esse tópico para registrar a conclusão do parecer conjunto dos Juízes-Assessores da Presidência, que difere do que penso com relação à previdência, e dos termos em que foram notificados os notários e registradores.

A conclusão do parecer dos Juízes-Assessores, que restou acolhida na íntegra pela Presidência desta Corte, está vazada nos seguintes termos:

À luz das normas de regência, depreende-se que somente teriam direito à manutenção do regime jurídico dos servidores públicos os Notários/Registradores cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse no cargo seja anterior à Constituição de 1988, e que tenham implementado os requisitos à aposentadoria antes das modificações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Conclui-se dessa forma, tendo em vista que a Constituição Federal, por meio do art. 236, estabeleceu que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, bem como ter o art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afirmado que o referido dispositivo não se aplicaria às serventias já oficializadas pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Posteriormente, a Lei 8.935/94, norma que regulamentou o art. 236 da Constituição da República, assegurou aos Notários e Registradores permanecerem sob a égide da legislação que os regia.

Todavia, a Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, ao instituir o novo sistema constitucional de previdência social, restringiu a vinculação junto ao regime de previdência próprio dos servidores públicos aos titulares de cargos efetivos, dentre os quais, segundo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, não se enquadram os Notários e Registradores.

Nestes termos, a Administração deste Tribunal determinou a notificação de todos os notários e registradores que observassem esses pressupostos para que optassem pela manutenção do vínculo junto ao regime jurídico dos servidores públicos.

O Ofício encaminhado à Direção das comarcas comunicando aos titulares das serventias Notariais e de Registro do Estado sobre a opção aludida foi formalizado nos seguintes termos:

"Ao cumprimentá-lo (a), comunico a Vossa Excelência que, conforme parecer anexo da Assessoria Especial, exarado à vista dos processos n. 12423-0300/06-9, 21254-0300/03-5 (SPI) e 0011-07/000002-1 (ThemisAdmin), acolhido pela Presidência do Tribunal de Justiça, os titulares de serviços extrajudiciais, Notários e Registradores, não mais se qualificando como servidores públicos, não fazem jus à percepção de vencimentos e/ou vantagens pagas pelos cofres públicos, à exceção daqueles que, tendo implementado todos os requisitos para aposentadoria até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, venham a manifestar expressa opção pela manutenção do vínculo ao regime previdenciário próprio do Estado.

Outrossim, e visando a oportunizar o direito de contraditório e ainda possibilitar o exercício daquela expressa opção pelos que a ela estão sujeitos, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a gentileza de que seja dada ciência aos servidores....., concedido o prazo sinalado de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência, devendo a respectiva cópia da notificação, com o ciente do notário/registrator, ser encaminhada com a máxima brevidade possível a este Departamento de Recursos Humanos (DRH), via malote."

Por conseguinte, ausente a opção expressa dos notários e dos registradores, a Presidência deste Tribunal determinou a imediata cessação do pagamento de vencimentos e/ou vantagens.

Com efeito, entendeu a Administração que com a manifestação dos oficiais que observassem esses requisitos, a situação restaria solucionada, em consonância com os ditames constitucionais.

Assim sendo, como se depreende dos termos do ofício encaminhado às comarcas, a falta de manifestação expressa pela manutenção do vínculo junto ao regime previdenciário do Estado no prazo estipulado na comunicação (10 dias), importaria em renúncia àquele sistema, e, conseqüentemente, na opção pela desvinculação ao regime jurídico próprio dos servidores públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidentemente, verifica-se inviável a permanência desses Delegatários de Serviço Público sob a regência das normas estatutárias, recebendo vencimentos e/ou vantagens, e ao mesmo tempo submetidos às regras inerentes à atividade privada, portanto, isentos das limitações constitucionais impostas a todos os servidores públicos.

Vale dizer, mais uma vez, que:

(a) até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 restava consubstanciado o entendimento de que seria aplicável o regime jurídico dos servidores públicos aos notários e registradores;

(b) a Constituição Federal, consoante o disposto no art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, preservou os direitos dos oficiais notariais e de registro já oficializados pelo Poder Público, ou seja, aqueles ingressos antes da Carta de 1988;

(c) o art. 51 da Lei 8.935/94, norma que regulamentou o art. 236 da Constituição, permitiu que esses servidores permanecessem vinculados ao regime previdenciário que anteriormente os regia, desde que continuassem a contribuir até a data do pedido de aposentadoria ou da concessão do benefício;

(d) em face da demora na regulamentação do art. 236 da CF/1988, também os nomeados até o dia 20/11/1994, tem direito a permanecerem no regime previdenciário previsto na letra c.

Nestes termos, é possível concluir que os titulares das serventias que assumiram a delegação antes do advento da Constituição de 1988 (05.10.1988), e que não optaram pela transposição ao regime privatizado (Resolução n. 14/1989), permaneceram oficializados, fazendo jus, portanto, ao pagamento de vantagens e/ou vencimentos.

Nota-se que a legislação anterior à Carta de 1988 classificava os notários/registradores como autênticos servidores públicos, servidores do Foro Extrajudicial, classificando-os como serventuários da justiça, pois estabelecia (Exemplificativamente o disposto nos artigos 719 a 720 do COJE de 1966) o pagamento de vantagens como gratificação adicional por tempo de serviço (15% calculada sobre os vencimentos básicos ou sobre os proventos de aposentadoria), diárias, abono familiar, auxílio funeral, pensão e acréscimo quinquenal (de 5% até o máximo de 30%, calculado sobre o vencimento básico).

No caso de serviço sujeito ao regime de percepção exclusivamente de custas, nos termos do art. 721, parágrafo único, do Código de Organização Judiciária do Estado de 1966, a gratificação adicional seria calculada tomando-se por base os vencimentos dos escrivães de igual entrância.

Na mesma lógica, o art. 27 da Lei n. 7.503/79 estabelecia que as vantagens a que faziam jus esses servidores eram calculadas sobre o valor dos proventos básicos de aposentadoria, os quais calculados na forma do art. 31 do mesmo diploma legal:

Art. 31 - Os proventos básicos de aposentadoria dos servidores da justiça corresponderão:

a) os dos que percebem vencimentos e custas ou vencimentos do sistema oficializado: aos vencimentos do sistema oficializado;

b) os dos que percebem somente vencimentos simples: aos próprios vencimentos;

c) os dos que percebem somente custas: aos vencimentos do sistema oficializado atribuídos ao padrão respectivo, observada a entrância.

Neste sentido, evidente a natureza oficializada do regime jurídico ao qual esses servidores se filiavam.

Observa-se que apenas a forma de remuneração é que sofreu modificações pela legislação ao longo do tempo, pois, permaneceram para todos os efeitos classificados como servidores públicos, como se depreende do histórico normativo traçado.

Cumpre asseverar, ainda, que os serviços prestados pelos titulares dessas serventias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram automaticamente privatizados pelo art. 236 da vigente Constituição Federal, pois a norma superior fixando regras de transição ressaltou a aplicação desse dispositivo aos notários e registradores já oficializados pelo Poder Público, respeitados os direitos dos seus servidores (art. 32 ADCT).

Como já referido, a situação se modificou com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, e, principalmente, com a definição do entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os notários e registradores exercem serviço público delegado, em caráter privado, pelo que, não são servidores públicos, e, por isso, são remunerados exclusivamente por custas, não se submetendo à inativação compulsória por idade.

Assim, rejeitada a opção pela manutenção do regime jurídico, impunha-se o corte nos vencimentos e vantagens, próprios do regime jurídico público (estatutário).

Quanto ao direito adquirido este se refere: (a) à garantia de permanecer vinculado ao regime estatutário; (b) optando pelo regime em caráter privado, a permanecer vinculado ao sistema previdenciário, na forma da legislação que os regia, como estabeleceu o art. 51 da Lei n. 8.935/94, afastada, assim, a aplicação do novo sistema constitucional.

Para todos os efeitos, não há que se falar em direito adquirido à aplicação de ambos os regimes jurídicos, hipótese em que se criaria uma casta de servidores, afirmando-se a existência de uma relação jurídica mista ou especial, sem qualquer previsão legal. Em última análise, ofensiva aos princípios da moralidade e da legalidade, que regem a Administração Pública.

Observados esses aspectos, nos termos do entendimento adotado pela Administração, não havendo manifestação expressa do Notário/Registrador, presume-se a renúncia ao regime oficializado, e, por conseguinte, automática a adesão ao novo sistema constitucional, sendo, por isso, imediata a cessação do pagamento de vencimentos e/ou vantagens.

Como referi anteriormente e agora reitero, meu descompasso com as conclusões do parecer conjunto dos Juízes-Assessores da Presidência diz respeito à desvinculação do sistema previdenciário do IPE dos notários e registradores que optaram pelo exercício da atividade em caráter privado.

Nesse particular, já deixei isso bem claro, os notários e registradores que foram nomeados até 20 de novembro de 1994 têm direito assegurado de permanecer no sistema atual, desde que paguem as contribuições devidas.

Não é também, competência do Tribunal de Justiça proceder a essa desvinculação. Esse vínculo há de ser resolvido entre o notário e o órgão previdenciário." (fls. 369-385)

Mais adiante, tratando especificamente da situação do recorrente, acrescentou o Desembargador relator:

"Expostas estas considerações gerais, passo à análise da situação específica do recorrente.

O recorrente é titular do Registro de Imóveis da comarca de Canoas, tomou posse no cargo em 14.06.1973 (fl. 38) na comarca de Marcelino Ramos, sob a regência do Código de Organização Judiciária de 1970, instituído por resolução deste Tribunal de Justiça.

Percebe vantagens no valor de R\$ 6.942,16 (seis mil novecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) mensais, diretamente do Poder Judiciário, além das custas e emolumentos da serventia, conforme contra-cheque juntado aos autos.

Consoante informações do Departamento de Recursos Humanos o recorrente implementou os requisitos à aposentadoria voluntária (fl. 37).

O recorrente, notificado para exercer seu direito ao contraditório e da ampla defesa, expõe que sua situação jurídica deve restar mantida (fls. 47-48).

Sustenta seu posicionamento sob o argumento de que se trata de direito adquirido, pelo que, lhe resta garantido permanecer auferindo vantagens, e percebendo custas, sem se submeter à aposentadoria compulsória aos setenta (70) anos de idade, a qual, como dispõe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 40 da Constituição Federal, é aplicada a todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos, sem exceção.

Com base nesses fundamentos, a situação pretendida pelo recorrente, é no mínimo paradoxal, pois mescla benefícios inerentes a regimes jurídicos diversos.

De fato é inviável conceber-se a hipótese de que os notários e registradores possam auferir direitos exclusivos dos servidores públicos, e ao mesmo tempo, não se submeter às restrições constitucionais impostas a toda categoria.

O acolhimento dessa pretensão consagraria um regime jurídico misto ou especial para os titulares dessas serventias, o qual não encontra respaldo na lei.

Além do que, o recorrente completou setenta (70) anos de idade em 04.02.2005 (fl. 38). Não obstante, permanece em atividade por força de decisão judicial que afastou a aplicação da aposentadoria compulsória por idade, decisão mantida por este Tribunal (Apelação n. 70012909404 - fls. 59-75).

Portanto, flagrante a adesão ao novo sistema constitucional, rompendo-se, por espontânea vontade do recorrente, o vínculo junto ao regime jurídico próprio dos servidores públicos.

Assim sendo, impositiva a definição da situação.

Com efeito, a opção pela manutenção do vínculo junto ao regime jurídico próprio dos servidores públicos não foi oportunizada ao recorrente em razão de que ingressou com ação judicial visando permanecer em atividade mesmo após ter completado setenta anos de idade, motivo pelo qual, concluiu a Administração pela sua efetiva adesão ao novo regime constitucional, sistema privatizado, devendo, por isso, cessar de imediato o pagamento de vantagens e/ou vencimentos pelo Poder Judiciário Estadual.

Ressalta-se, por oportuno, que a conclusão da Administração é decorrência do novo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

No tocante à alegação de existir direito adquirido e ato jurídico perfeito em relação ao pagamento de vencimentos e/ou vantagens, verifica-se que o recorrente efetivamente optou pelo novo sistema constitucional, preferiu permanecer na titularidade da serventia mesmo já tendo implementado os requisitos para a aposentadoria compulsória.

Como dito anteriormente, a opção pelo exercício da atividade em caráter privado, rompe o vínculo jurídico anterior. O que restou garantido é a permanência no sistema atual ou, caso opte pelo novo sistema, a permanência no sistema previdenciário a que está vinculado, desde que pague as contribuições devidas a partir da opção.

Portanto, não há ofensa ao direito adquirido, e tão-pouco ao ato jurídico perfeito, pois aderiu ao regime privatizado.

O Oficial titular da serventia tem direito adquirido a optar, direito esse que efetivamente realizou, portanto, evidente sua renúncia ao regime próprio dos servidores públicos, e consequentemente, automática a adesão ao novo sistema constitucional.

A respeito da sua vinculação com o sistema previdenciário, ainda que meu entendimento seja diferente do que norteou a decisão desta Administração, como dito anteriormente, não é da competência deste Tribunal determinar tal ruptura.

Como quer que seja, a decisão atacada não afetou essa relação do recorrente com o órgão previdenciário, reiterando-se os fundamentos explanados nos itens "Período posterior à Constituição Federal de 05/10/1988" e "Notificação dos Notários e dos Registradores" deste voto." (fls.398-400)

5. Diante do exposto acima, nego provimento ao recurso ordinário. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0176631-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 30.378 / RS

Número Origem: 70021682315

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CÉSAR
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CESAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. IVETE MARIA RAZZERA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.